



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004565-24.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S.A., é apelado SUHAI SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente), ANTONIO CARLOS VILLEN E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

PAULO GALIZIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22605

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1004565-24.2024.8.26.0624

COMARCA: TATUI - 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S.A - SPVIAS

APELADO: SUHAI SEGUROS S.A.

JUÍZA: DANIELLE OLIVEIRA DE MENEZES PINTO RAFFUL KANAWATY

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada por Suhai Seguros S.A. em face da concessionária Spvias, visando cobrar R\$ 16.180,71 pela perda total de veículo segurado, decorrente de acidente em rodovia sob concessão da ré, causado por colisão com animal solto na pista. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na caracterização da responsabilidade civil da concessionária pelo acidente decorrente da presença de animal na pista de rolamento. III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade civil da concessionária é objetiva, conforme artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, e artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, que impõem a obrigação de fornecer serviços seguros. 4. A concessionária falhou no dever de fiscalização, permitindo a presença de animal na pista, caracterizando fortuito interno. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade da concessionária por acidentes em rodovias sob sua administração é objetiva. 2. A presença de animal na pista de rodovia é fortuito interno. Legislação Citada: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, art. 786; CDC, arts. 14 e 22. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 838.337/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 02/08/2016; STJ, AgRg no AREsp 150.781/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 06/08/2013.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 279/298 que, em ação ajuizada por Suhai Seguros S.A. em face de Rodovias Integradas do Oeste S.A - Spvias, julgou procedente o pedido, para condenar a ré a ressarcir à autora a quantia de R\$ 16.180,71, atualizada pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso (data do depósito de fls. 49), acrescida de juros

de mora de 1% ao mês simples, desde a data do acidente (23/07/2023). Condenou a vencida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Em razões recursais, a Spvias sustenta, em apertada síntese, que realizou a inspeção do local do acidente uma hora antes de sua ocorrência, período inferior ao previsto no contrato de concessão; o acidente foi imediata e adequadamente atendido por seus funcionários; o trecho da estrada se localiza em área rural; inexistiu omissão, havendo culpa exclusiva de terceiro; o condutor do veículo dirigia na velocidade máxima da via, o que não lhe permitiu frear ao avistar as capivaras na pista de rolamento no período noturno; a responsabilidade, no caso, é subjetiva; as capivaras são animais silvestres, tratando-se, portanto, de caso fortuito. Pleiteia a reforma da r. sentença, para que a ação seja julgada improcedente (fls. 307/335).

Recurso tempestivo, preparado e respondido às fls. 341/368.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada por Suhai Seguros S.A. em face da concessionária Rodovias Integradas do Oeste S.A. - Spvias, com o objetivo de cobrar R\$ R\$ 16.180,71, quantia dispendida com a perda total de veículo segurado, em razão de acidente ocorrido em rodovia sob concessão da requerida em 23/07/2023, decorrente da colisão do veículo com duas capivaras que se encontravam na pista de rolamento.

A sentença de procedência não comporta reparos.

De início, anoto que a presente ação encontra fundamento legal no art. 786 do Código Civil, *verbis*: "*paga a indenização, o segurador sub-rogase, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano*".

Os fatos são incontroversos e a divergência gira em torno da

responsabilidade civil da ré, ora apelante, pelo evento.

A esse respeito, por se tratar de serviço prestado aos usuários por concessionária de serviço público, a responsabilidade civil é objetiva, à luz do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Além disso, a relação que se estabelece entre a concessionária de serviço público e usuário é de natureza consumerista e, portanto, sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, à luz dos artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõem:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REEXAME DE

PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público - concessionárias e permissionárias - respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros" (AgRg no AREsp 16.465/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 2/5/2014).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem se baseou nas circunstâncias fáticas dos autos para concluir que foi comprovada a omissão da concessionária, devido à ausência de fiscalização regular da pista de rolamento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 838.337/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 09/08/2016);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL BOVINO NO MEIO DA PISTA DE ROLAGEM EM RODOVIA CONSERVADA E FISCALIZADA MEDIANTE CONCESSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRECEDENTE. ARTIGO 936 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA Nº 211/STJ. ARTIGO 269, INCISO X, DO CÓDIGO DO TRÂNSITO BRASILEIRO. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça preceitua que as concessionárias de serviços

rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista.

2. A matéria versada nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 150.781/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 09/08/2013) (grifei).

Dessa forma, não prospera a alegação de que há culpa exclusiva de terceiro.

Por outro lado, o nexo de causalidade resulta da colisão na pista de rolamento entre o aludido veículo e o animal.

Neste ponto, destaca-se que a responsabilidade da apelante resulta da obrigatoriedade em impedir que animais invadam a pista de rolagem e se concretiza pelo risco da atividade econômica por ela exercida.

A concessionária falhou no dever de fiscalização ao permitir que, no caso, o animal adentrasse a rodovia, razão pela qual forçoso reconhecer a sua responsabilidade pelo evento e, portanto, o dever de indenizar.

Nem mesmo o fato de ter realizado as inspeções em prazo inferior ao previsto no contrato elide sua responsabilidade, cerca de uma hora antes do acidente, na hipótese, por se tratar de fortuito interno.

Por fim, cumpre anotar que não há nem sequer indícios de que o condutor dirigia com negligência ou em velocidade superior à permitida. A própria concessionária afirma que o condutor dirigia na velocidade máxima permitida na via, aduzindo que deveria ter reduzido a velocidade, em razão da baixa visibilidade, por estar conduzindo a noite e em trecho rural. Sem razão, contudo. Como bem destacou a MM. Juíza: “*Não há indicação concreta de qualquer conduta do condutor do veículo apta a agravar o risco de ocorrência do fortuito.*”.

No sentido do que se decide, cita-se precedentes desta Câmara:

Ação regressiva ajuizada por seguradora contra concessionária de serviços públicos em razão de acidente ocasionado pela presença de animal na pista de rolagem. Perda total do automóvel do segurado. Sentença que reconheceu a responsabilidade da concessionária ré em indenizar os danos materiais sofridos. Insurgência da demandada. Parcial acatamento. Nexo de causalidade evidenciado. Administração das estradas que envolve os deveres de manutenção, fiscalização e segurança dos usuários. Concessionária que tem obrigação de prover trafegabilidade segura na estrada sob sua administração. Falha no serviço caracterizada. Ausência de excludentes de responsabilidade. Aplicação, ademais, das normas do Direito do Consumidor, nos termos da jurisprudência do STJ. Danos materiais. Quantum indenizatório que deve observar o valor de mercado do veículo à época do acidente, de acordo com a Tabela FIPE. Sentença reformada apenas para reajustar a data-base (FIPE do mês do sinistro) para o cálculo da indenização. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1004129-82.2021.8.26.0038; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Foro de Araras - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de regresso ajuizada por seguradora contra concessionária de rodovia. Usuária cujo veículo colidiu com bandagem de pneu existente na pista. Relação de consumo entre a concessionária e os usuários. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito ou força maior não caracterizados. Fortuito interno que não é excludente de responsabilidade. Sub-rogação da seguradora nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano (CC, art. 786). Dever de ressarcimento reconhecido pela sentença. Recurso não provido. (Apel 1000224-45.2019.8.26.0586; des rel Antonio Carlos Villen; j. em 25/04/2021)

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE VEÍCULO. CHOQUE COM ANIMAL NA PISTA. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELA SEGURADORA. Comprovado nos autos o nexo de causalidade entre a colisão do veículo da segurada com um cachorro e os danos no automóvel, em decorrência de omissão da ré. A invasão da pista por animais está inserida no risco da atividade econômica desenvolvida pela empresa. Evidente falha no serviço público. Afastada a responsabilidade de terceiros ou culpa exclusiva da vítima (art. 14, § 3º, II, do CDC). Sentença que julgou procedente a ação, mantida. Recurso não provido. (Apel 1023616-51.2017.8.26.0564; des rel Marcelo Semer; j. em 03/02/2020)

E desta Corte:

Apelação Cível - Ação de Indenização por Dano Material e Moral - Acidente de veículo em rodovia - Sentença de parcial procedência - Ressarcimento de parte dos danos materiais catalogados pelo autor - Recurso voluntário apenas da ré - Desprovemento de rigor - Responsabilidade objetiva das administradoras de rodovias nas hipóteses de acidentes envolvendo presença de objeto no leito trafegável - Negligência na manutenção e conservação das condições para a adequada e segura utilização da rodovia, ônus que cabia à requerida na presente demanda - Ausência de prova de que o incidente tenha sido causado por culpa da vítima, de terceiro ou por caso fortuito - Reconhecida a responsabilidade da concessionária pelo evento lesivo e o consequente dever de indenizar - Valor da indenização adequadamente arbitrado - R. sentença mantida Recurso desprovido.” (AP nº 1001200-55.2018.8.26.0079, rel. Des. Sidney Romano dos Reis, j. 12/11/2019);

“CERCEAMENTO DE DEFESA. Julgamento antecipado da lide. Produção desnecessária de demais provas. Documentos apresentados que são suficientes para formar o convencimento do magistrado. Preliminar rejeitada. RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos materiais e morais. Acidente de trânsito ocasionado pela presença de animal na pista de rolamento. Pretensão de responsabilizar a concessionária responsável pelo serviço de fiscalização e conservação da rodovia. Possibilidade. Ineficiência da requerida na fiscalização da estrada. Observância do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, arts. 6º, 14 e 22 do Código de

Defesa do Consumidor, art. 927, § único do Código Civil e art. 1º, § 3º, do Código de Trânsito Nacional. Nexo causal demonstrado. Precedentes. RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos materiais. Valor que deve ser reduzido. Ressarcimento apenas de gastos comprovados e que guardam relação com o acidente descrito. RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais. Ocorrência. Dissabores que extrapolam os aborrecimentos cotidianos. Quantum. Redução. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.” (AP. nº 1000180-54.2018.8.26.0006, rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi, j. 08/11/2019).

Nestes termos, de rigor a manutenção da r. sentença.

Por força do que estabelece o artigo 85, § 11º, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GALIZIA
Relator